

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.177, DE 2002

“Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde.”

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Ilustre Deputada Jandira Feghali, tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia aos segurados dos Planos e Seguro-Saúde, sem quaisquer ônus adicional aos beneficiários da medida.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, no mérito, unicamente para a Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovaram sem emendas.

A proposição chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que, conforme determinação regimental desta Casa (art. 32, III, *a*) e despacho da Mesa Diretora tem a incumbência de sobre ela se manifestar no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Preliminarmente, embora estejamos cientes de que não cabe a esta Comissão a manifestação quanto ao mérito do projeto, cabe registrar que o texto, se convertido em norma jurídica, atinge contratos entre entes privados e obviamente tem repercussão atuarial e, portanto, econômica.

A nosso ver, a matéria deveria ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a de Finanças e Tributação, esta última em razão de que a regulamentação dos seguros obedece ao comando do art. 192 da Constituição Federal.

Dito isto, passemos ao exame dos aspectos afeitos a esta Comissão.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos. A matéria é de competência legislativa da União (CF, art. 22, VII e art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção da Presidência da República (CF, art. 48), sendo legítima a iniciativa legislativa parlamentar (CF, art. 61), que no caso coube à Deputada autora.

Todavia, o projeto fere norma constitucional de cunho material. A atividade seguradora está inserida no art. 192 da Constituição Federal e, portanto, só pode ser disciplinada por lei complementar.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.223-7, movida pelo Partido dos Trabalhadores, julgou inconstitucional a Lei nº 9.932, de 1999, de caráter ordinário, aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A., para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP”, com o entendimento de que, a exemplo dos seguros, também o resseguro reclama legislação complementar.

De outra parte, o projeto ora examinado, em seu art. 3º viola o princípio constitucional da Separação dos Poderes ao determinar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do PL 3.180/97, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR